

TC 020.470/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Careiro/AM.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Proposta de citações e audiências. Reavaliação. Restituição dos autos à unidade instrutiva.

Despacho

Examino tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra Joel Rodrigues Lobo, prefeito do município de Careiro/AM entre 1/1/2009 e 31/12/2012, e Liege Maria Menezes Rodrigues, secretária municipal de saúde entre 16/11/2010 e 14/9/2011, em razão da impugnação dos recursos repassados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), consoante irregularidades identificadas por auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) registradas no relatório de auditoria 15.347 (peça 1, p. 3-44).

2. A fiscalização abrangeu recursos federais do SUS repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, envolvendo programas do governo federal na área de assistência à saúde do município (peça 1, p. 6).

3. A irregularidade reportada no relatório de auditoria que ensejou a necessidade de devolução dos recursos indevidamente geridos foram, conforme síntese elaborada pela Secex/TCE (peça 5, p. 1-2):

“Constatação 377270: Ausência de documentação comprobatória de atuação como Agente Comunitário de Saúde (peça 1, p. 21-26).

Evidência: A não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, indicados no Anexo I deste relatório, enseja solicitação de devolução ao Fundo Nacional de Saúde de valores referentes às competências de janeiro/2010 a julho/2012, totalizando R\$ 649.320,00, uma vez que contraria o disposto no art. 11 do Decreto Federal 1.651/1995, Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS nº 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde Anexo I da Portaria GM/MS nº 2.488/2011.

Fundamentação Legal para a impugnação das despesas: Artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 60 a 64 da Lei nº 4320/64, Artigo 11 do Decreto Federal n. 1.651/95, §§ 4º e 5º do art. 139 e art. 55 do Decreto n. 93.872/1986, § 4º do Art. 33 da Lei n. 8.080/1990, art. 11 do Decreto Federal 1.651/95, Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011.

Responsáveis: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20).”

4. Essa irregularidade teria dado causa à necessidade de devolução de R\$ 649.320,00.

5. Em sua análise a Secex-TCE concluiu (peça 5):

“19. A tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades relacionadas à gestão irregular de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao

município de Careiro/AM, de acordo com as constatações efetuadas por equipe de auditoria do Denasus, conforme relatório de auditoria 15.347 (peça 1, p. 5-44). Em verificação dessas constatações no aludido relatório, observou-se informações quanto à execução de despesas com a ausência de documentação comprobatória de atuação como Agente Comunitário de Saúde (peça 1, p. 21-26).

20. O exame das ocorrências descritas no exame técnico permitiu identificar os seguintes danos causados aos cofres da Fundo Nacional de Saúde e definir o responsável que deve ser chamado aos autos para recompor o erário federal e/ou apresentar suas alegações de defesa:

Irregularidade: não comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, o que propiciou o recebimento irregular de recursos do bloco Atenção Básica, componente Piso de Atenção Básica Variável, estratégia Agentes Comunitários de Saúde (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).

Responsável: Município de Careiro/AM (CNPJ 043.329.95/0001-49).

Conduta impugnada: por ter deixado de comprovar produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.

21. Em relação à secretária municipal de saúde e ao prefeito municipal, na época de suas gestões do Fundo Municipal de Saúde, propõe-se a audiência, a fim de que apresentem suas razões de justificativa, pelas irregularidades relacionadas ao desvio de finalidade na utilização dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, considerando a não comprovação produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.

Irregularidade: prestar informações incorretas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, referentes ao período de janeiro/2010 a julho/2012, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente, contrariando o art. 127, da Lei Complementar 141/2012, art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde.

Responsáveis: Sra. Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49), período de 3/2/2009 a 8/11/2010

Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20), período de 16/11/2010 a 14/9/2011 e;

Sr. Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49), período de 15/9/2011 a 24/5/2012

Conduta impugnada: na condição de Secretários de Saúde do Município de Careiro/AM, por terem prestado informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário

de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde.

Irregularidade: pagamentos efetuados com os recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde em desvios de objeto ou finalidade, considerando a não comprovação produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.

Responsável: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68)

Conduta impugnada: por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde, considerando a prestação de informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, contrariando os Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011, o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e art. 15, da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde.”

6. Em vista disso, propôs a citação do município de Careiro/AM para recolher o montante de R\$ 649.320,00 ou apresentar alegações de defesa referente à constatação 377270, além das seguintes audiências (peça 5):

- do ex-prefeito municipal, Joel Rodrigues Lobo, para que apresente razões de justificativa pelo “ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde, em desvio de finalidade/objeto, considerando a prestação de informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde”;
- dos ex-secretários municipais Liege Maria Menezes Rodrigues, Jucélia Magalhães Taveira e Antônio Carlos Rosa para que apresentem razões de justificativa pela “prestação de informações incorretas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, referentes ao período de janeiro/2010 a julho/2012, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente”.

II

7. Com relação às propostas de citação e audiência formuladas pela Secex-TCE considero cabíveis algumas breves colocações.

8. A unidade instrutora propõe a audiência de ex-secretários municipais para que apresentem razões de justificativa pela “prestação de informações incorretas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, referentes ao período de janeiro/2010 a julho/2012, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente”.

9. Consoante o relatório completo do tomador de contas especial 192/2016, o débito decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em virtude da

“não disponibilização de formulários de produção, folha de frequência e/ou outros documentos comprobatórios de atuação de agentes comunitários de saúde” (peça 3, p. 21).

10. Da mesma forma, do relatório de tomada de contas especial complementar 2/2017 o débito decorreu da “não disponibilização de formulários de produção, folha de frequência e/ou outros documentos comprobatórios de atuação de agentes comunitários de saúde” (peça 3, p. 80-81).

11. No caso sob análise, não há como se concluir, a partir dos documentos juntados aos autos que o débito tenha decorrido de informações incorretas prestadas ao CNES ou que, em algum momento, os secretários tenham prestado informações incorretas ao CNES.

12. A própria unidade instrutiva ressaltou em sua instrução que a causa do dano foi a não comprovação da atuação dos agentes comunitários (peça 5):

“18.2. Assim, conclui-se que a irregularidade causadora do dano foi a não comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, o que propiciou o recebimento irregular de recursos do bloco Atenção Básica, componente Piso de Atenção Básica Variável, estratégia Agentes Comunitários de Saúde.”

13. Assim, deixo de acolher as propostas de audiência dos ex-secretários municipais de saúde para que apresentem razões de justificativa pela prestação de informações incorretas ao CNES.

14. Deixo de acolher a proposta de citação do município de Careiro/AM, que fundamentou-se nas conclusões firmadas no acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, de que “nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais (...) cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse”.

15. Pelo exposto anteriormente, não há como se concluir que seja o caso de recebimento irregular de recursos federais pelo município em virtude do não cumprimento de requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a concessão de incentivos financeiros.

16. Também não há elementos nos autos que permitam comprovar que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos repassados, requisito para sua condenação, nos termos da DN TCU 57/2004.

17. Nessa situação, deve ser promovida, não a audiência, mas a citação do ex-prefeito à época do repasse dos recursos por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde.

18. Adicionalmente, deve a Secex-TCE avaliar a responsabilidade dos secretários municipais de saúde e, se for o caso, promover sua citação pelo débito apurado.

Restituam-se os autos à Secex-TCE.

Brasília, 2018.

(assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA



Relator